RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 19/10/2026 - **Accepted:** 18/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/zhaamy89
Pages: 1-30

TORTURA DOMÉSTICA E FAMILIAR (LEI 15.410/2026): A PRISÃO PREVENTIVA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE DA NOVA TIPIFICAÇÃO PENAL

DOMESTIC AND FAMILY TORTURE (LAW 15.410/2026): PRETRIAL DETENTION AS AN INSTRUMENT FOR THE EFFECTIVENESS OF THE NEW CRIMINAL OFFENSE

TORTURA DOMÉSTICA Y FAMILIAR (LEY 15.410/2026): LA PRISIÓN PREVENTIVA COMO INSTRUMENTO DE EFECTIVIDAD DE LA NUEVA TIPIFICACIÓN PENAL

Guilherme Alves Jardim
guilhermejardim19000@gmail.com
Afya - UNITPAC Araguaína TO

Jordana Alves Jardim
Jardimjordana00@gmail.com
Afya – UNITPAC Araguaína TO

Herberth Alex Fernandes da Costa Resende
dr.herberthresende@gmail.com

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 19/10/2026 - **Accepted:** 18/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/zhaamy89
Pages: 1-30

Resumo

Esta monografia examina os reflexos processuais penais da Lei nº 15.410/2026 (Lei Barbara Penna), que acrescentou ao art. 1º da Lei nº 9.455/1997 uma modalidade de tortura caracterizada pela submissão reiterada da mulher a intenso sofrimento físico ou mental no contexto de violência doméstica e familiar. O problema de pesquisa consiste em compreender em que medida a prisão preventiva pode contribuir para a proteção da vítima sem decorrer automaticamente da gravidade abstrata do delito. A hipótese adotada é que o enquadramento penal, a equiparação a crime hediondo e a inafiançabilidade não demonstram, por si, perigo individual nem dispensam a fundamentação concreta da necessidade cautelar. A pesquisa é qualitativa, exploratória e teórico-documental, com seleção intencional e não exaustiva de legislação, bibliografia e cinco decisões do STF e do STJ, além da Súmula 676 do STJ como referência complementar. Os julgados antecedem a nova modalidade e são utilizados nos limites das questões que decidiram. A análise sustenta, no plano interpretativo, que a prisão exige admissibilidade legal, perigo concreto e contemporâneo e exame da insuficiência de medidas menos gravosas. Como contribuição, apresentam-se critérios de fundamentação relacionados à reiteração, às ameaças, ao modo de execução e à atualidade do perigo. A proposta não foi validada empiricamente, e o estudo não mediu a frequência de prisões automáticas, a eficácia protetiva da lei ou a redução de decisões cassadas.

Palavras-chave: Tortura doméstica; Lei nº 15.410/2026; Prisão preventiva; Fundamentação concreta; Violência de gênero.

Abstract

This undergraduate thesis examines the criminal procedure implications of Law No. 15,410/2026 (Barbara Penna Law), which added to Article 1 of Law No. 9,455/1997 a form of torture consisting of repeatedly subjecting a woman to intense physical or mental suffering in the context of domestic and family violence. The research asks to what extent pretrial detention can contribute to protecting the victim without following automatically from the abstract seriousness of the offense. The hypothesis is that the legal classification, the treatment of torture under the regime applicable to heinous crimes and the prohibition of bail do not, by themselves, establish an individual danger or dispense with concrete reasons for detention. The study adopts a qualitative, exploratory and theoretical-documentary approach, using a purposive, non-exhaustive selection of legislation, scholarly literature and five decisions from the Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice, with STJ Precedent Statement No. 676 as an additional reference. The decisions predate the new form of torture and are used within the scope of the issues they addressed. The analysis supports the interpretative conclusion that detention requires legal admissibility, a concrete and current danger, and an assessment of the inadequacy of less restrictive measures. The proposed criteria concern repeated conduct, threats, the manner of execution and the persistence of danger. The proposal has not been empirically validated, and the study does not measure the frequency of automatic detention, the protective effectiveness of the law or any reduction in decisions overturned on review.

Keywords: Domestic torture; Law No. 15,410/2026; Pretrial detention; Concrete reasoning; Gender violence.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 19/10/2026 - **Accepted:** 18/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/zhaamy89
Pages: 1-30

Resumen

Esta monografía examina las repercusiones procesales penales de la Ley n.º 15.410/2026 (Ley Barbara Penna), que incorporó al art. 1.º de la Ley n.º 9.455/1997 una modalidad de tortura consistente en someter reiteradamente a una mujer a intenso sufrimiento físico o mental en el contexto de violencia doméstica y familiar. La investigación busca comprender en qué medida la prisión preventiva puede contribuir a proteger a la víctima sin derivarse automáticamente de la gravedad abstracta del delito. La hipótesis sostiene que la calificación penal, la equiparación al régimen de los delitos atroces y el carácter inafianzable no demuestran, por sí solos, un peligro individual ni eximen de justificar concretamente la necesidad cautelar. Se adopta un enfoque cualitativo, exploratorio y teórico-documental, con selección intencional y no exhaustiva de legislación, bibliografía y cinco decisiones del STF y del STJ, además de la Súmula 676 del STJ como referencia complementaria. Las decisiones preceden a la nueva modalidad y se utilizan dentro de los límites de las cuestiones resueltas. El análisis sustenta, en el plano interpretativo, que la prisión requiere admisibilidad legal, peligro concreto y actual y examen de la insuficiencia de medidas menos gravosas. Se proponen criterios relacionados con la reiteración, las amenazas, el modo de ejecución y la actualidad del peligro. La propuesta no fue validada empíricamente y el estudio no midió la frecuencia de prisiones automáticas, la eficacia protectora de la ley ni la reducción de decisiones anuladas.

Palabras clave: Tortura doméstica; Ley n.º 15.410/2026; Prisión preventiva; Fundamentación concreta; Violencia de género.

1. Introdução

A violência doméstica e familiar contra a mulher exige uma resposta jurídica que articule prevenção de novas agressões, proteção da integridade da vítima e respeito às garantias processuais. A Lei nº 11.340/2006 instituiu mecanismos específicos de proteção, enquanto a Lei nº 15.410, de 20 de maio de 2026, acrescentou uma modalidade de tortura voltada à submissão reiterada da mulher a sofrimento intenso. O novo enquadramento exige discutir os limites entre a valoração legislativa da conduta e a demonstração judicial de necessidade cautelar (Brasil, 2006; Brasil, 2026).

A Lei nº 15.410/2026, denominada Lei Barbara Penna em seu art. 1º, foi publicada no Diário Oficial da União de 21 de maio de 2026, seção 1, página 1. Seu art. 4º estabeleceu vigência na data da publicação. O art. 2º alterou dispositivos da Lei de Execução Penal e o art. 3º acrescentou o inciso III ao art. 1º da Lei de Tortura. Essa distribuição permite distinguir as disposições efetivamente inovadoras das regras que já integravam a Lei nº 9.455/1997 (Brasil, 2026, arts. 1º a 4º).

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 19/10/2026 - **Accepted:** 18/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/zhaamy89
Pages: 1-30

A inovação será tratada neste estudo como modalidade típica distinta dentro da Lei de Tortura. A expressão autonomia típica designa essa diferenciação normativa, e não a criação de um crime em diploma separado. A comparação com a disciplina anterior deve abranger tanto as finalidades do inciso I quanto a tortura-castigo do inciso II, para não atribuir a todas as modalidades tradicionais uma estrutura que pertence apenas a parte delas (Brasil, 1997, art. 1º).

O problema processual decorre do risco de transformar a gravidade do enquadramento em fundamento suficiente para a prisão preventiva. Trata-se de risco argumentativo examinado normativamente, sem levantamento destinado a demonstrar sua frequência na prática forense. A distinção entre rigor penal e necessidade cautelar orienta a leitura dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal e impede que a discussão da efetividade da lei seja confundida com comprovação de seus resultados sociais (Brasil, 1941).

Delimitação do tema. O presente estudo delimita-se à análise dos reflexos processuais penais da nova tipificação da tortura doméstica e familiar introduzida pela Lei nº 15.410/2026, com enfoque específico na aplicação da prisão preventiva como medida cautelar de proteção à vítima. Não se pretende esgotar todas as controvérsias dogmáticas relativas ao novo tipo penal, tampouco analisar exaustivamente o fenômeno da violência de gênero sob a perspectiva sociológica ou criminológica, mas sim investigar, sob o prisma do processo penal constitucional, os limites e as possibilidades da custódia cautelar como instrumento de efetividade da norma penal recém-criada.

Problema de pesquisa. Diante desse cenário, formula-se a seguinte indagação, que orienta todo o desenvolvimento do trabalho: em que medida a decretação da prisão preventiva no crime de tortura doméstica (Lei nº 15.410/2026) serve como instrumento legítimo de efetividade e proteção à vítima, sem se transmutar em um automatismo prisional fundado unicamente na gravidade abstrata do delito?

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 19/10/2026 - **Accepted:** 18/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/zhaamy89
Pages: 1-30

Hipótese. A gravidade abstrata do delito e sua equiparação a crime hediondo integram a contextualização do regime jurídico, mas não constituem, por si, indícios de perigo individual do investigado. A prisão preventiva somente pode ser justificada mediante elementos do caso que sustentem risco cautelar atual, admissibilidade legal e insuficiência de medidas menos gravosas. A hipótese será apreciada no plano interpretativo, sem pretensão de confirmação empírica de eficácia protetiva (Brasil, 1988, art. 93, IX; Brasil, 1941, arts. 282 e 312 a 315).

Objetivo geral. O objetivo geral desta monografia consiste em analisar a compatibilidade entre a efetividade da proteção à mulher, propiciada pela nova tipificação da tortura doméstica, e as exigências constitucionais de fundamentação concreta da prisão preventiva, buscando-se um ponto de equilíbrio entre a tutela protetiva da vítima e as garantias fundamentais do investigado ou acusado.

Objetivos específicos. Para a consecução do objetivo geral, definem-se os seguintes objetivos específicos: (i) examinar os elementos constitutivos e a estrutura típica da nova modalidade do art. 1º da Lei nº 9.455/1997, introduzida pela Lei nº 15.410/2026; (ii) avaliar os efeitos processuais decorrentes da equiparação do delito a crime hediondo e da consequente inafiançabilidade; (iii) analisar os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal em consonância com as alterações promovidas pelo Pacote Anticrime; e (iv) propor critérios objetivos para a valoração do risco concreto na motivação das decisões cautelares proferidas em casos de tortura doméstica.

Justificativa. Entre a publicação da Lei nº 15.410/2026 e o encerramento desta revisão transcorreu um período ainda curto. Nesse momento, interessa compreender como a nova modalidade de tortura se insere no sistema cautelar e quais razões o juiz precisa apresentar ao decidir pela prisão. Cruz (2022) aborda a possibilidade de uma resposta prisional urgente à violência doméstica, conforme os elementos do caso. Essa necessidade de proteção motivou a pesquisa, que procura examiná-la junto ao dever de fundamentação individualizada. O recorte não permite antecipar um balanço dos efeitos protetivos da lei.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 19/10/2026 - **Accepted:** 18/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/zhaamy89
Pages: 1-30

Metodologia. A pesquisa é qualitativa, exploratória e teórico-documental, com seleção intencional e não exaustiva de fontes pertinentes à tipificação da tortura, à fundamentação cautelar, à revisão da prisão, ao regime de pena e ao âmbito protetivo. A localização e a conferência dos documentos utilizaram páginas oficiais da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Presidência da República, do STF e do STJ, além das páginas dos periódicos em que foram publicados os artigos citados. As consultas foram orientadas pelos números dos diplomas e dos processos e por combinações dos termos prisão preventiva, violência doméstica, tortura, regime inicial, revisão nonagesimal e per relationem. O percurso descrito corresponde à seleção e à conferência documental apresentadas no trabalho, sem pretensão de reconstruir buscas iniciais não documentadas ou de apresentar uma revisão sistemática.

O recorte legislativo compreende diplomas de 1940 a 2026, selecionados por sua relação com a questão investigada. O corpus jurisprudencial reúne cinco decisões: HC 286.925/RR, REsp 1.977.124/SP, ADIs 6.581/DF e 6.582/DF e AgRg no RHC 220.524/SC, julgadas entre 2014 e 2025. A Súmula 676 do STJ é utilizada como referência complementar, sem integrar a contagem das decisões. A bibliografia de apoio reúne artigos publicados entre 2022 e 2026: Cruz (2022), Farah (2025), Soares Junior (2025) e Szabó (2026). Esses textos foram considerados conforme sua contribuição à discussão cautelar, à prova da violência psicológica, à avaliação de risco e à justificação individualizada da prisão, respeitados seus objetos e limites. A seleção não se baseou em quantidade prévia de resultados nem pretende representar toda a produção sobre o tema. Foram incluídos entendimentos que limitam a aplicação literal de normas e admitem a fundamentação por remissão, permitindo confrontar diferentes argumentos jurídicos.

Para cada precedente, foram registrados os dados de identificação, o contexto relevante, a questão examinada e os fundamentos que sustentaram a decisão. Esses registros permitiram comparar o entendimento judicial com as exigências legais e com os argumentos do texto. Como as cinco decisões antecedem a criação

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 19/10/2026 - **Accepted:** 18/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/zhaamy89
Pages: 1-30

do inciso III, nenhuma delas resolveu uma controvérsia sobre essa modalidade de tortura. Seus fundamentos foram aproveitados apenas na discussão de questões gerais, sem analogia incriminadora. Não se coletaram casos de aplicação da nova lei nem se realizaram entrevistas ou levantamentos de frequência e resultados. A lista de referências reúne as fontes utilizadas nesta versão.

Estrutura do trabalho. A monografia contém seis capítulos, contando esta introdução e as considerações finais. No segundo, apresenta-se a Lei nº 15.410/2026 e comparam-se as modalidades de tortura. O terceiro trata da inafiançabilidade, da equiparação a crime hediondo e do regime inicial de cumprimento da pena. Os requisitos da prisão preventiva e as balizas jurisprudenciais são examinados no quarto capítulo. O quinto concentra a discussão sobre gravidade abstrata e risco concreto, apresenta as decisões selecionadas e desenvolve a proposta de critérios para fundamentação. No sexto, retoma-se a hipótese e delimitam-se as conclusões alcançadas.

2. A Tortura Doméstica e Familiar na Lei Nº 15.410/2026

O presente capítulo destina-se a contextualizar o surgimento da Lei nº 15.410/2026 e a examinar, comparativamente, a estrutura típica tradicional do crime de tortura e a nova modalidade introduzida pelo legislador, identificando o bem jurídico tutelado, os sujeitos do delito e as distinções em relação a tipos penais correlatos.

2.1 Histórico e origem da lei

A Lei nº 15.410/2026 alterou a Lei de Execução Penal e a Lei de Tortura. Por isso, seu histórico normativo precisa ser compreendido nessas duas frentes: as providências voltadas à execução e a inclusão de uma modalidade penal específica. A narrativa de um caso individual não foi tomada como prova de que todo o sistema

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 19/10/2026 - **Accepted:** 18/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/zhaamy89
Pages: 1-30

anterior era insuficiente. Uma afirmação dessa amplitude dependeria de fontes e de um percurso de pesquisa que ultrapassam o recorte deste trabalho (Brasil, 2026).

Na Lei de Execução Penal, foram acrescentadas regras relativas à aproximação indevida da vítima durante saídas autorizadas, ao regime disciplinar diferenciado e à transferência de estabelecimento em situações definidas pelo legislador. Essas disposições tratam de contextos próprios e não substituem os requisitos para decretar prisão preventiva. A distinção entre execução e cautela evita utilizar uma consequência executória como prova de perigo processual (Brasil, 2026, art. 2º).

A novidade penal encontra-se no art. 3º da lei modificadora, que introduziu o inciso III na Lei nº 9.455/1997. O texto também ressalvou a aplicação das penas de outras infrações penais, aspecto relevante para a discussão de concurso de normas. Portanto, a leitura do novo dispositivo não pode se limitar à descrição do sofrimento reiterado nem ignorar sua cláusula final (Brasil, 2026, art. 3º).

2.2 O crime de tortura na Lei nº 9.455/1997: estrutura típica tradicional

O art. 1º, I, da Lei nº 9.455/1997 contempla constrangimento com violência ou grave ameaça que cause sofrimento físico ou mental, vinculado às finalidades ou razões descritas nas alíneas a, b e c: obtenção de informação, declaração ou confissão; provocação de ação ou omissão criminosa; e discriminação racial ou religiosa. Esses elementos pertencem às modalidades do inciso I e não descrevem integralmente a tortura-castigo do inciso II (Brasil, 1997).

O inciso II exige que a pessoa submetida a intenso sofrimento esteja sob guarda, poder ou autoridade do agente e que a violência ou grave ameaça seja empregada como castigo pessoal ou medida preventiva. A relação exigida não é necessariamente funcional ou estatal. O § 1º contempla, ainda, sofrimento imposto a pessoa presa ou sujeita a medida de segurança por ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal. A inovação de 2026 deve ser comparada com cada

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 19/10/2026 - **Accepted:** 18/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/zhaamy89
Pages: 1-30

hipótese, sem pressupor que o contexto doméstico fosse sempre estranho à legislação anterior (Brasil, 1997, art. 1º, II e § 1º).

2.3 A nova modalidade do art. 1º, III: elementos do tipo

O inciso III acrescentado pela Lei nº 15.410/2026 combina sujeito passivo mulher, reiteração, sofrimento intenso e contexto doméstico e familiar. Sua redação não reproduz as finalidades do inciso I nem a relação de guarda, poder ou autoridade e a finalidade de castigo do inciso II. Isso não autoriza dispensar o dolo ou considerar suficiente qualquer conflito familiar; exige verificar a realização dos elementos legais e atribuir a conduta ao agente sem presunções (Brasil, 1997, art. 1º, III; Brasil, 2026, art. 3º).

A reiteração exige distinguir o que caracteriza o crime daquilo que pode justificar a prisão preventiva. Para o enquadramento no inciso III, é necessário demonstrar a repetição prevista na lei, de modo que um episódio isolado, embora possa configurar outro delito ou modalidade de tortura, não satisfaz esse requisito. No exame cautelar, o histórico precisa ser relacionado ao perigo atual decorrente da liberdade do investigado. Cruz (2022) destaca que a necessidade da prisão em situações de violência doméstica deve ser apreciada conforme as circunstâncias concretas e os requisitos legais. Assim, os mesmos registros podem contribuir para as duas análises, desde que a decisão esclareça o que sustentam em cada uma. Também permanecem sujeitos a exame próprio os requisitos de habitualidade, consumação e crime continuado (Brasil, 2026).

Para reconhecer o sofrimento intenso, é preciso examinar o que os elementos dos autos demonstram, conforme as regras de prova e a fase da persecução. Farah (2025), ao tratar da violência psicológica contra a mulher, destaca a dificuldade de comprovar danos que nem sempre deixam marcas visíveis e discute a contribuição de relatos, testemunhos, mensagens e registros médicos. Essa análise ajuda a compreender a importância de considerar as provas em conjunto, preservando a distinção entre violência psicológica e os requisitos próprios da tortura. Assim, a

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 19/10/2026 - **Accepted:** 18/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/zhaamy89
Pages: 1-30

avaliação não se limita à existência de um laudo psicológico, embora a perícia deva ser realizada quando cabível. Cabe ao julgador explicar quais elementos sustentam a intensidade do sofrimento reconhecida, pois o vínculo doméstico ou uma descrição genérica da violência não bastam para demonstrá-la.

2.4 Bem jurídico tutelado e sujeitos do crime

A tutela da integridade física e psíquica e da dignidade da pessoa humana constitui o fundamento constitucional da interpretação desenvolvida. A referência ao sofrimento mental não equivale a uma autorização para presumir lesão ou intensidade; indica a necessidade de considerar formas de padecimento que podem não produzir marcas corporais visíveis. O art. 7º da Lei Maria da Penha auxilia a contextualização das formas de violência, sem dispensar os requisitos específicos da incriminação por tortura (Brasil, 1988, arts. 1º, III, e 5º, III; Brasil, 2006).

O inciso III não restringe o sujeito ativo a agente público nem exige que seja homem. A incidência pressupõe comprovação do contexto doméstico e familiar e dos demais elementos da modalidade. Quanto ao sujeito passivo, a redação emprega o termo mulher. O REsp 1.977.124/SP reconheceu a proteção da Lei Maria da Penha a uma mulher trans agredida pelo pai, afastando um critério exclusivamente biológico. Esse precedente é relevante ao debate sobre gênero, mas não decidiu o alcance de uma incriminação criada em 2026 (Brasil, 1997; Brasil, STJ, 2022).

Neste trabalho, a possibilidade de compreender mulher à luz da identidade de gênero é apresentada como questão de interpretação do próprio termo legal, sob controle da legalidade e da taxatividade, e não como autorização de analogia incriminadora. A decisão sobre medidas protetivas não resolve automaticamente a incidência do inciso III. A fundamentação deverá demonstrar a compatibilidade da interpretação com o texto penal e seus limites constitucionais. O corpus aqui examinado não permite afirmar jurisprudência consolidada sobre esse ponto específico da nova modalidade (Brasil, 1988, art. 5º, XXXIX; Brasil, STJ, 2022).

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 19/10/2026 - **Accepted:** 18/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/zhaamy89
Pages: 1-30

2.5 Distinções com tipos próximos e limites do concurso de normas

A distinção entre tortura e infrações próximas depende dos fatos, resultados e elementos legais. A ressalva do inciso III sobre outras infrações impede uma regra geral de absorção fundada apenas na maior gravidade atribuída à tortura (Brasil, 1997, art. 1º, III).

Nos maus-tratos, o art. 136 do Código Penal exige situação de exposição a perigo da vida ou saúde de pessoa sob autoridade, guarda ou vigilância, para educação, ensino, tratamento ou custódia, nas formas ali previstas. Na tortura-castigo, o inciso II da Lei nº 9.455/1997 combina relação de guarda, poder ou autoridade, violência ou grave ameaça, sofrimento intenso e finalidade de castigo ou prevenção. A comparação não deve pressupor um propósito legítimo sempre presente no primeiro delito nem atribuir ao inciso III um especial fim de aniquilamento que sua redação não exige (Brasil, 1940; Brasil, 1997).

Em relação às lesões corporais, é preciso identificar se o resultado integra uma hipótese qualificada de tortura e se há fatos autônomos juridicamente relevantes. A mera afirmação de que a tortura possui maior desvalor não demonstra consunção. Da mesma forma, a incidência de resultado qualificador exige examinar nexo e imputação subjetiva, não bastando associar cronologicamente uma lesão ao contexto familiar (Brasil, 1940, art. 129; Brasil, 1997, art. 1º, § 3º).

A possibilidade de aplicar penas por outras infrações aparece expressamente no inciso III. Quando houver cumulação, será necessário justificar quais normas incidem e por que o mesmo resultado não está sendo valorado duas vezes sem fundamento. A relação dessa cláusula com as formas qualificadas da Lei de Tortura merece exame dogmático próprio. Como o foco desta monografia é processual, não se oferece uma resposta geral para todas as combinações possíveis entre essas disposições.

Na perseguição e na violência psicológica contra a mulher, devem ser descritos os atos, sua duração, seus resultados e sua relação com a submissão reiterada. A pluralidade de episódios não autoriza concluir, automaticamente, pela

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 19/10/2026 - **Accepted:** 18/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/zhaamy89
Pages: 1-30

absorção de uma infração por outra nem pelo concurso material. A aplicação deve enfrentar a cláusula final do inciso III, os elementos dos arts. 147-A e 147-B do Código Penal e a proibição de dupla punição sem base normativa. Não se adota, portanto, uma solução geral de subsidiariedade para essas figuras (Brasil, 1940; Brasil, 1997).

No sequestro ou cárcere privado, a autonomia da restrição de liberdade, sua duração e sua relação com os episódios imputados são dados necessários. Entretanto, qualificá-la como meio de execução da tortura não resolve isoladamente o problema, inclusive diante da ressalva do inciso III e da previsão de aumento de pena da tortura mediante sequestro. A solução exige fundamentação sobre os fatos e dispositivos incidentes, sem presumir a absorção automática (Brasil, 1940, art. 148; Brasil, 1997, art. 1º, § 4º, III).

A comparação dos incisos II e III mostra que suas exigências não coincidem. No inciso II, importam a relação de guarda, poder ou autoridade e a finalidade de castigo ou prevenção. Já o inciso III exige que a vítima seja mulher e que haja reiteração em contexto doméstico e familiar. Essas diferenças impedem estabelecer, de antemão, a prevalência de uma modalidade por especialidade ou imputar duas vezes o mesmo núcleo de fatos sem a devida justificativa.

3. Efeitos Processuais da Hediondez e da Inafiançabilidade

O tratamento da tortura como crime equiparado a hediondo será examinado a partir dos efeitos da vedação de fiança e da disciplina do regime inicial da pena. A distinção entre esses institutos importa para delimitar a decisão cautelar: a necessidade de prisão durante o processo tem fundamentos próprios. Ela não resulta automaticamente da inafiançabilidade, nem pode ser extraída da aplicação antecipada de consequências da condenação.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 19/10/2026 - **Accepted:** 18/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/zhaamy89
Pages: 1-30

3.1 Regime jurídico dos crimes hediondos e o novo enquadramento

A Constituição Federal confere à tortura tratamento especialmente rigoroso, e a Lei nº 8.072/1990 a submete ao regime dos delitos equiparados a hediondos. A inclusão de uma modalidade no art. 1º da Lei nº 9.455/1997 situa o novo inciso nesse regime, sem significar que a Lei nº 15.410/2026 tenha criado uma ordem geral de prisão preventiva. A autonomia aqui empregada refere-se à descrição típica distinta, dentro da mesma lei (Brasil, 1988, art. 5º, XLIII; Brasil, 1990; Brasil, 2026).

As consequências de condenação, inclusive progressão de regime e eventual substituição da pena, exigem exame da legislação aplicável e das condições individuais. A progressão é disciplinada no art. 112 da Lei de Execução Penal, e a substituição depende dos requisitos do art. 44 do Código Penal. Não se utilizam percentuais ou vedações genéricas como justificativa antecipada para a custódia processual, nem se atribui a disciplina atual da progressão ao art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/1990 (Brasil, 1940; Brasil, 1984).

3.2 Inafiançabilidade: natureza e alcance

A vedação à fiança decorre diretamente do texto constitucional (art. 5º, XLIII, CF) e do art. 1º, § 6º, da Lei nº 9.455/1997, que expressamente qualifica o crime de tortura como inafiançável. Trata-se de vedação absoluta, que não comporta exceção por ato judicial, dado o seu fundamento constitucional direto. Contudo, é fundamental distinguir, com precisão dogmática, a inafiançabilidade da própria decretação da prisão preventiva: a vedação à fiança impede apenas que o acusado obtenha a liberdade provisória mediante o pagamento de caução, mas não afasta a possibilidade de concessão de liberdade provisória sem fiança, quando ausentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal (Brasil, 1988; Brasil, 1997; Brasil, 1941).

O art. 321 do Código de Processo Penal determina a concessão de liberdade provisória quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, com imposição das cautelares cabíveis. Portanto, a vedação de fiança não substitui o juízo de

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 19/10/2026 - **Accepted:** 18/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/zhaamy89
Pages: 1-30

necessidade: uma coisa é a impossibilidade de caução para obter liberdade, outra é a existência de base jurídica para manter alguém preso. Essa distinção permite manter a proteção da vítima mediante providências adequadas ao perigo efetivamente identificado (Brasil, 1941).

3.3 Regime inicial de pena e interpretação constitucional

A previsão de regime inicial fechado está no art. 1º, § 7º, da Lei nº 9.455/1997, e não em um § 7º da Lei nº 15.410/2026. Seu alcance não pode ser apresentado como imposição automática. No HC 286.925/RR, a Quinta Turma do STJ afastou o regime fechado fundado unicamente nesse dispositivo e fixou o semiaberto, observando a individualização e os arts. 33 e 59 do Código Penal. O caso é anterior à nova modalidade, mas trata da mesma regra de regime da Lei de Tortura (Brasil, STJ, 2014).

O precedente impede que a literalidade do § 7º seja tratada como resposta suficiente à escolha do regime. Ainda que o regime fechado seja adequado em determinada condenação, sua fundamentação não se confunde com a demonstração de perigo contemporâneo para a prisão preventiva. A presente análise utiliza a decisão para controlar a inferência entre enquadramento e consequência, sem afirmar que o STJ já tenha julgado a constitucionalidade da aplicação do novo inciso III.

3.4 Diferença entre vedação de fiança e (in)dispensa de fundamentação da prisão preventiva

A admissibilidade da prisão preventiva e sua necessidade exigem exames distintos. O enquadramento em uma hipótese do art. 313 não torna dispensável a demonstração dos pressupostos e fundamentos do art. 312 nem a motivação exigida pelo art. 315. A classificação como tortura tampouco substitui o exame da adequação das medidas alternativas. Esse encadeamento, e não a simples severidade da pena possível, orienta a análise cautelar.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 19/10/2026 - **Accepted:** 18/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/zhaamy89
Pages: 1-30

É justamente sobre essa tensão entre a legítima severidade do tratamento legal conferido à tortura doméstica e a exigência constitucional de fundamentação concreta da prisão cautelar que se debruça o núcleo problemático deste trabalho, desenvolvido com maior profundidade no quinto capítulo, após o exame, no capítulo seguinte, dos requisitos processuais da prisão preventiva à luz do sistema cautelar inaugurado pelo Pacote Anticrime.

4 A Prisão Preventiva: Requisitos dos ARTS. 312 e 313 do Código de Processo Penal

O presente capítulo examina o regime jurídico da prisão preventiva no direito processual penal brasileiro, com ênfase nas modificações introduzidas pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que reforçou o caráter excepcional da medida e estabeleceu mecanismos de controle destinados a coibir decisões desprovidas de fundamentação idônea, bem como na disciplina específica da prisão preventiva em casos de violência doméstica e familiar.

4.1 Natureza cautelar e o sistema do Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019)

A prisão preventiva possui natureza estritamente cautelar e excepcional, qualificando-se como medida de ultima ratio no sistema de cautelares pessoais do processo penal brasileiro. Sua finalidade não é punitiva, mas instrumental: destina-se a assegurar a eficácia do processo e a proteção de bens jurídicos relevantes durante a persecução penal, jamais podendo ser utilizada como forma de antecipação da pena ou como resposta punitiva precoce ao fato supostamente praticado. Essa natureza cautelar impõe a observância dos requisitos da necessidade, adequação e proporcionalidade na decretação da medida, em estrita obediência ao princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal (Brasil, 1988; Brasil, 1941).

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 19/10/2026 - **Accepted:** 18/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/zhaamy89
Pages: 1-30

A Lei nº 13.964/2019 alterou o art. 311 do CPP para retirar a iniciativa judicial de ofício na decretação da prisão preventiva. Posteriormente, a Terceira Seção do STJ aprovou a Súmula 676, em 11 de dezembro de 2024, publicada em 17 de dezembro de 2024. O enunciado consolidou a orientação decorrente da alteração legislativa; sua aprovação, portanto, é posterior à promulgação da lei de 2019 (Brasil, 2019; Brasil, STJ, 2024).

A preferência por medidas menos gravosas exige analisar sua adequação ao risco identificado. O comparecimento em juízo, as proibições de acesso e contato e a monitoração eletrônica são exemplos do art. 319 do CPP; o afastamento do lar possui previsão própria na Lei Maria da Penha. A prisão não exige experimentar previamente toda alternativa, mas a decisão precisa explicar por que as providências disponíveis seriam insuficientes para o caso.

A vedação ao acordo de não persecução penal nos casos do art. 28-A, § 2º, IV, do CPP pertence ao regime de soluções negociais e não demonstra necessidade de prisão. Além disso, a ausência de violência ou grave ameaça é requisito do próprio caput. Essas disposições não autorizam inferir que a restrição a uma solução consensual afaste garantias cautelares ou imponha encarceramento durante a persecução.

4.2 Pressupostos e fundamentos cautelares

A decretação da prisão preventiva pressupõe a presença cumulativa de dois requisitos essenciais, tradicionalmente identificados pela doutrina processual penal pelas expressões latinas fumus commissi delicti e periculum libertatis. O fumus commissi delicti corresponde à prova da existência do crime e a indícios suficientes de autoria ou de participação, nos termos do art. 312, caput, do Código de Processo Penal, exigindo-se um juízo de probabilidade, e não de certeza, quanto à materialidade e à autoria delitivas, compatível com a fase processual em que a medida é usualmente decretada (Brasil, 1941, art. 312).

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 19/10/2026 - **Accepted:** 18/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/zhaamy89
Pages: 1-30

O exame do *periculum libertatis* exige compreender de que maneira a liberdade do imputado representa um perigo atual. Para isso, a decisão deve apontar os fatos que sustentam o receio de novas agressões, de interferência na produção da prova ou de evasão, relacionando-os à finalidade cautelar invocada. Cruz (2022) destaca que a necessidade da prisão preventiva deve ser apreciada conforme as circunstâncias concretas e os requisitos legais. Nesse exame, a gravidade da agressão pode ser considerada pelo que revela sobre o risco, mas não dispensa a explicação de por que a custódia é necessária. A reprovação do ocorrido ou a intenção de reafirmar a autoridade da norma, por si, não demonstram essa necessidade.

A atualização legislativa também compreendeu a Lei nº 15.272/2025. Ela acrescentou critérios de aferição de periculosidade ao art. 312, § 3º, como o modo de execução e o fundado receio de reiteração, e vedou expressamente, no § 4º, a decretação apoiada em gravidade abstrata. Esses critérios devem ser lidos com a exigência de contemporaneidade e motivação; não dispensam o exame individualizado nem transformam investigações em condenações presumidas (Brasil, 2025).

4.3 O art. 313, III, do CPP e a preventiva específica em violência doméstica

O art. 313 do Código de Processo Penal disciplina as hipóteses de admissibilidade da prisão preventiva, exigindo, além dos requisitos do art. 312, a presença de uma das situações elencadas em seus incisos: crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (inciso I); reincidência em crime doloso, ressalvado o lapso temporal do art. 64, I, do Código Penal (inciso II); ou, especificamente para os fins deste estudo, quando o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (inciso III) (Brasil, 1941, art. 313).

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 19/10/2026 - **Accepted:** 18/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/zhaamy89
Pages: 1-30

A hipótese do art. 313, III, permite a custódia para garantir a execução das medidas protetivas, desde que presentes os requisitos cautelares. O art. 12-C, § 2º, da Lei Maria da Penha contém disciplina relativa ao risco à integridade física da ofendida e à efetividade das medidas, a ser articulada com o controle judicial. Nenhuma dessas disposições autoriza substituir a identificação do perigo por menção genérica à violência doméstica (Brasil, 2006).

Ao analisar um possível descumprimento, o julgador deverá identificar a restrição em vigor, a ciência do destinatário e o comportamento que lhe foi atribuído, situando os acontecimentos no tempo. A partir desse exame, poderá avaliar se o perigo persiste e se a intervenção anterior foi insuficiente. A decisão pela prisão exige também justificar por que outras providências não atenderiam à situação. Desse modo, a restrição da liberdade não funciona como sanção automática pelo desrespeito à ordem.

4.4 Vedação à motivação genérica: art. 315 do CPP e art. 93, IX, da Constituição Federal

O art. 93, IX, da Constituição Federal estabelece que todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade, exigência que alcança, com especial rigor, as decisões que restringem a liberdade individual antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Em consonância com esse mandamento constitucional, o art. 315 do Código de Processo Penal, na redação dada pelo Pacote Anticrime, exige que a decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva seja sempre motivada e fundamentada, considerando-se fundamentada a decisão que indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida, vedando-se expressamente a motivação que se limitar à indicação de abstratos princípios jurídicos ou conceitos jurídicos indeterminados, à mera reprodução dos termos legais, sem explicar sua relação com o caso concreto, à invocação de motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão, e à mera citação de precedentes ou enunciados de súmula

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 19/10/2026 - **Accepted:** 18/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/zhaamy89
Pages: 1-30

sem identificar seus fundamentos determinantes e sem demonstrar que o caso guarda identidade com o precedente invocado (Brasil, 1988; Brasil, 1941).

Para quem examina ou impugna a decisão, deve ser possível compreender por que as provas e os fatos apontados levaram à escolha daquela medida. A mera menção a um dispositivo ou a um julgado deixa essa pergunta sem resposta se não houver ligação com as circunstâncias do processo. Fundamentar não exige transformar toda decisão em uma exposição teórica extensa. Exige, antes, enfrentar as informações relevantes e justificar a adequação da providência ao perigo reconhecido.

A revisão nonagesimal prevista no art. 316, parágrafo único, não gera soltura automática por simples decurso do prazo. Nas ADIs 6.581/DF e 6.582/DF, o STF determinou que o juízo competente seja instado a reavaliar a legalidade e a atualidade dos fundamentos. O entendimento aplica a revisão até o encerramento da cognição plena em segundo grau e alcança processos com prerrogativa de foro. A necessidade da prisão permanece sujeita a controle efetivo, sem autorização de manutenção indefinida por inércia (Brasil, STF, 2022a; Brasil, STF, 2022b).

4.5 Jurisprudência do STJ e do STF sobre fundamentação idônea

A seção 5.3 apresenta as decisões que compõem o corpus definido na metodologia. Nenhuma delas examinou a modalidade criada em 2026; por essa razão, não se lhes atribui uma orientação específica sobre o novo inciso. Sua contribuição para a pesquisa está nas questões que efetivamente enfrentaram, relativas à individualização da pena, à fundamentação e revisão da prisão e ao alcance da proteção legal.

A manutenção da prisão na sentença foi discutida pelo STJ no AgRg no RHC 220.524/SC, relativo a lesão corporal e ameaça no âmbito doméstico. Admitiu-se a remissão aos fundamentos anteriores porque permaneciam presentes, com destaque para a reincidência e o risco de novas condutas contra a mesma vítima. O julgamento ajuda a compreender como o perigo foi justificado naquele caso. Não

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 19/10/2026 - **Accepted:** 18/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/zhaamy89
Pages: 1-30

oferece, contudo, uma autorização indistinta de custódia em qualquer situação de violência intrafamiliar (Brasil, STJ, 2025).

Os registros de repetição podem ser utilizados tanto na análise do fato imputado quanto na avaliação cautelar, mas respondem a questões distintas. Na primeira, interessa a reiteração exigida pelo inciso III; na segunda, o que os acontecimentos permitem inferir sobre a permanência do perigo. Essa passagem deve ser justificada na decisão, com atenção ao risco atual e à insuficiência de outras medidas. A documentação do sofrimento reiterado, portanto, mantém aberta a apreciação da proporcionalidade da prisão, em vez de resolvê-la previamente.

A proteção da mulher integra o compromisso constitucional de enfrentar a violência no âmbito das relações familiares. Essa finalidade orienta a consideração dos riscos concretos à vítima, mas deve ser articulada com a presunção de inocência e a motivação das decisões. O emprego de categorias como vulnerabilidade não dispensa demonstrar as circunstâncias relevantes do caso nem atribui ao investigado um estado permanente de periculosidade (Brasil, 1988, arts. 5º, LVII, 93, IX, e 226, § 8º).

O material jurisprudencial utilizado não permite calcular a proporção de decisões válidas e inválidas nem representar todos os entendimentos das Cortes Superiores. Seu valor para o estudo está nos fundamentos que podem ser localizados e confrontados com a legislação. Nos limites das questões decididas, esses fundamentos apoiam o controle individual e temporal da prisão, mesmo diante de uma classificação penal severa. As conclusões foram delimitadas por essa forma de utilização dos precedentes.

5 Gravidade Abstrata Versus Risco Concreto: O Núcleo do Problema

A discussão deste capítulo parte da diferença entre a classificação do crime e o perigo que pode justificar uma cautela. São apresentadas as decisões utilizadas na pesquisa e, a partir da análise desenvolvida, uma proposta de critérios para

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 19/10/2026 - **Accepted:** 18/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/zhaamy89
Pages: 1-30

fundamentação. A proposta permanece limitada ao plano argumentativo, pois não foi submetida a validação empírica.

5.1 A tese da presunção de periculosidade pela gravidade abstrata

O argumento examinado nesta seção pode ser formulado assim: sendo o delito equiparado a hediondo, a prisão estaria justificada pelo próprio enquadramento. Interessa discutir se essa passagem atende às exigências legais de fundamentação. Não se sabe, a partir do material reunido, com que frequência ela aparece nas decisões ou qual adesão recebe nos tribunais. Assim, sua análise não deve ser confundida com uma constatação sobre a prática forense.

Esse argumento não se compatibiliza com a presunção de inocência prevista no art. 5º, LVII, da Constituição. Presumir periculosidade apenas pela classificação do delito troca a análise da necessidade cautelar, exigida pelo art. 312 do CPP, por uma conclusão fundada no enquadramento penal. Com isso, a custódia corre o risco de assumir a função de pena antecipada. A interpretação aqui adotada exige preservar a distinção entre a imputação de um crime e a demonstração das razões para restringir a liberdade antes de uma condenação definitiva (Brasil, 1988; Brasil, 2025).

É nesse ponto que se situa a distinção entre risco social e perigo individual adotada no trabalho. A primeira expressão se refere à preocupação da política criminal em prevenir a violência e não acrescenta uma hipótese de prisão. O periculum libertatis exige examinar os fatos atribuídos ao investigado em relação a uma finalidade cautelar prevista em lei. O enquadramento do delito não basta para concluir que alguém oferece perigo. Essa avaliação individual é mantida na hipótese da pesquisa e na resposta construída ao final.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 19/10/2026 - **Accepted:** 18/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/zhaamy89
Pages: 1-30

5.2 A exigência de individualização da decisão cautelar

O histórico deve ser confrontado com a situação atual da vítima e com a consistência dos registros. Ameaças, possibilidades de aproximação e restrições descumpridas serão apreciadas em seu contexto, pois o significado cautelar dos acontecimentos pode se modificar com o tempo. As informações familiares e socioeconômicas também podem contribuir para escolher uma providência viável. Seu uso, porém, deve se limitar a essa apreciação, sem atribuir periculosidade ao investigado mediante estereótipos.

Ao conhecer os motivos da prisão, a defesa pode impugná-los, e o juízo pode reavaliar a medida diante de novas circunstâncias. A pesquisa sustenta esse dever de fundamentação e controle. Já os efeitos dos critérios propostos sobre a segurança da vítima ou a redução de cassações não foram avaliados: não houve acompanhamento de casos nem comparação por indicadores. A confirmação de tais resultados exigiria investigação própria.

5.3 Análise de julgados

As cinco decisões foram escolhidas porque tratam de questões necessárias à revisão dos argumentos do trabalho. A elas se soma um enunciado sumular, empregado como referência complementar. A seguir, são expostos o contexto, a questão decidida e a forma de utilização de cada julgado. O conjunto não representa uma amostra dos tribunais e não contém decisão sobre o novo inciso III.

HC 286.925/RR. STJ, Quinta Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, julgamento em 13 de maio de 2014, DJe de 21 de maio de 2014. O caso discutiu o regime inicial de condenado por tortura. A Corte afastou a imposição de fechado baseada apenas no art. 1º, § 7º, e fixou o semiaberto à luz da individualização. Sua utilização nesta pesquisa limita-se ao regime de pena, sem confundi-lo com fundamento de prisão preventiva (Brasil, STJ, 2014).

REsp 1.977.124/SP. STJ, Sexta Turma, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgamento em 5 de abril de 2022, DJe de 22 de abril de 2022. A controvérsia

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 19/10/2026 - **Accepted:** 18/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/zhaamy89
Pages: 1-30

envolveu medidas protetivas requeridas por mulher trans em face do pai. A Corte reconheceu a incidência da Lei Maria da Penha. O precedente informa a discussão sobre gênero no âmbito protetivo; não estabelece, por si, o sujeito passivo de uma incriminação posterior (Brasil, STJ, 2022).

ADIs 6.581/DF e 6.582/DF. STF, Plenário, relator Ministro Edson Fachin, redator do acórdão Ministro Alexandre de Moraes, julgamento virtual encerrado em 8 de março de 2022, sintetizado no Informativo 1.046, de 18 de março de 2022. Em controle abstrato, discutiu-se a revisão nonagesimal. A Corte afastou revogação automática e exigiu reavaliação da legalidade e atualidade pelo juízo competente. O estudo utiliza esse fundamento para delimitar as consequências do atraso da revisão (Brasil, STF, 2022a; Brasil, STF, 2022b).

AgRg no RHC 220.524/SC. STJ, Sexta Turma, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, sessão virtual encerrada em 24 de setembro de 2025, DJEN de 29 de setembro de 2025. Tratou da manutenção da preventiva na sentença por lesão corporal e ameaça domésticas. A Corte considerou a reiteração e a persistência dos fundamentos, admitindo motivação por remissão. O uso aqui é restrito ao controle da fundamentação e da atualidade, sem transpor automaticamente o resultado para a tortura doméstica (Brasil, STJ, 2025).

Como referência complementar, a Súmula 676 do STJ foi aprovada pela Terceira Seção em 11 de dezembro de 2024, com publicação em 17 de dezembro de 2024, e consolidou a vedação de decretação ou conversão de ofício após a Lei nº 13.964/2019. O enunciado não substitui a identificação dos precedentes nem integra a contagem das cinco decisões (Brasil, STJ, 2024).

As decisões foram confrontadas em função das questões que efetivamente resolveram. Uma decisão sobre regime de pena não autoriza concluir pela necessidade cautelar; uma decisão sobre proteção de mulher trans não resolve automaticamente a nova tipificação; e a admissão de remissão não dispensa examinar a persistência dos fundamentos. Esses limites evitam atribuir aos julgados uma abrangência que seus objetos não comportam.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 19/10/2026 - **Accepted:** 18/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/zhaamy89
Pages: 1-30

5.4 Fundamentação por remissão e reprodução acrítica

A motivação per relationem consiste na incorporação de razões constantes de outra manifestação ou decisão. Ela não é necessariamente inválida: no AgRg no RHC 220.524/SC, foi admitida diante da permanência das razões anteriores. O defeito discutido nesta pesquisa é a reprodução acrítica ou a remissão que não permite verificar a pertinência e a atualidade dos fundamentos. Por isso, a crítica não recai sobre toda utilização dessa técnica (Brasil, STJ, 2025).

O juiz pode utilizar fundamentos de outra manifestação, mas precisa explicar por que eles continuam válidos para o caso. A decisão deve deixar claro qual texto foi utilizado, quais razões foram acolhidas e como foram considerados os fatos novos ou os argumentos que poderiam mudar a conclusão. Se a justificativa anterior era genérica, repeti-la não resolve a falta de fundamentação. Também não basta para mostrar que a prisão ainda é necessária, pois isso depende do exame das circunstâncias atuais. O trabalho discute esse dever de justificar a decisão, sem ter medido a frequência dessas falhas nos processos relacionados à Lei nº 15.410/2026.

5.5 Proposta de critérios objetivos para fundamentação concreta

Com base na discussão apresentada, esta pesquisa propõe critérios para auxiliar a fundamentação das decisões de prisão preventiva em casos de tortura doméstica. A finalidade é tornar clara a relação entre as informações dos autos, o perigo concreto e as razões pelas quais outras medidas seriam insuficientes. Szabó (2026) destaca que a prisão exige uma justificativa individualizada do risco e o exame das alternativas menos gravosas. Nessa perspectiva, propõe-se considerar:

a) histórico de agressões repetidas ou de descumprimento de medidas cautelares ou protetivas anteriormente impostas, documentado por boletins de ocorrência, laudos periciais, relatórios de equipes multidisciplinares ou testemunhos consistentes. Esses elementos devem ser examinados em conjunto, considerando que um registro de ocorrência não equivale a uma condenação;

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 19/10/2026 - **Accepted:** 18/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/zhaamy89
Pages: 1-30

b) continuidade de ameaças, contatos ou aproximações que contrariem as restrições de uma medida protetiva de urgência, inclusive por meio de terceiros, mensagens ou outros recursos digitais. A decisão deve explicar de que maneira essas condutas indicam que o perigo permanece e comprometem a proteção da vítima;

c) gravidade concreta da forma como a violência foi praticada e emprego de crueldade acentuada, demonstrados por laudos periciais, exames de corpo de delito e outros elementos dos autos. Cabe esclarecer o que essas circunstâncias revelam sobre o perigo atual e por que tornam necessária a prisão, pois descrever a violência, por si, não demonstra a necessidade da medida.

d) elementos concretos que indiquem risco atual de agravamento da violência, inclusive de feminicídio, apreciados com apoio em instrumentos técnicos de avaliação de risco e relatórios multidisciplinares, quando disponíveis. Soares Junior (2025) discute a importância de articular a avaliação e a gestão dos fatores de risco à proteção da mulher. A utilização desses documentos, contudo, exige considerar seus limites e não autoriza apresentar uma previsão de violência futura como certeza.

A consideração desses critérios, sempre relacionada às circunstâncias do caso, busca conciliar a proteção da mulher no contexto da Lei nº 15.410/2026 com as garantias constitucionais do devido processo legal. A decisão também deve explicar por que as medidas alternativas seriam insuficientes e reexaminar a necessidade da custódia diante de mudanças relevantes. Com isso, pretende-se favorecer uma fundamentação mais clara e passível de controle, prevenindo vícios que possam levar à sua revisão. Trata-se de uma contribuição propositiva: a

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 19/10/2026 - **Accepted:** 18/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/zhaamy89
Pages: 1-30

pesquisa não demonstrou empiricamente a redução de decisões cassadas nem mediu os efeitos desses critérios sobre a segurança da vítima.

6 Considerações Finais

O presente trabalho teve por objetivo analisar a compatibilidade entre a efetividade da proteção à mulher, propiciada pela nova tipificação da tortura doméstica introduzida pela Lei nº 15.410/2026, e as exigências constitucionais de fundamentação concreta da prisão preventiva, buscando responder ao seguinte problema de pesquisa: em que medida a decretação da prisão preventiva no crime de tortura doméstica serve como instrumento legítimo de efetividade e proteção à vítima, sem se transmutar em um automatismo prisional fundado unicamente na gravidade abstrata do delito?

A resposta construída neste estudo é condicionada ao exame do caso. A imputação do art. 1º, III, da Lei nº 9.455/1997 não autoriza, por si, a prisão preventiva: a gravidade abstrata e a equiparação a crime hediondo definem aspectos do regime jurídico, mas não demonstram perigo individual. Para que a custódia componha a proteção da vítima, precisam estar presentes a admissibilidade legal, a necessidade e o perigo concreto e contemporâneo, com apreciação das medidas alternativas. Essa é uma conclusão interpretativa, fundada na distinção entre o que permite incriminar a conduta e o que justifica a cautela.

A análise distinguiu as modalidades tradicionais de tortura da descrição acrescentada em 2026 e situou o § 7º no art. 1º da Lei de Tortura, considerando também a ressalva legal sobre outras infrações. O exame dos precedentes permitiu diferenciar a previsão legal de regime inicial de sua interpretação judicial e delimitar as consequências do atraso da revisão nonagesimal, que não implica soltura

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 19/10/2026 - **Accepted:** 18/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/zhaamy89
Pages: 1-30

automática. Cada julgado foi utilizado conforme a questão decidida, sem lhe atribuir uma orientação específica sobre o novo inciso III.

A proteção da mulher e as garantias do investigado exigem uma decisão que torne compreensíveis os fatos, as inferências de perigo e a escolha da providência. O estudo não demonstrou frequência de prisões automáticas, eficácia protetiva da Lei nº 15.410/2026 ou redução de cassações. Por isso, suas conclusões não devem ser apresentadas como diagnóstico quantitativo da prática forense ou comprovação dos efeitos da nova tipificação.

O conjunto de critérios apresentado procura orientar a relação entre os documentos do caso e o exame das ameaças, da reiteração, do modo de execução e da atualidade do perigo. Também exige explicar a insuficiência de alternativas à prisão. Ao utilizá-los, deve-se manter a diferença entre provar os elementos da imputação e formular um prognóstico cautelar, que pode mudar com novas circunstâncias. A proposta não foi validada empiricamente e não oferece pontuação nem resposta automática para a decisão.

A proposta apresentada tem alcance interpretativo e se apoia em fontes identificadas. O estudo não demonstrou os efeitos sociais da lei nem resolveu, em caráter geral, o concurso de infrações e o alcance do sujeito passivo. Essas questões poderão ser aprofundadas em outras pesquisas. Para examinar a fundamentação e

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 19/10/2026 - **Accepted:** 18/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/zhaamy89
Pages: 1-30

os resultados recursais e protetivos, será possível selecionar decisões de aplicação do inciso III, desde que os critérios de amostragem sejam explicitados.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 1988. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-normaatualizada-pl.html. Acesso em: 14 nov. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em:https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-normaatualizada-pe.pdf. Acesso em: 14 nov. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Texto compilado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 14 nov. 2026.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-normaatualizada-pl.pdf. Acesso em: 14 nov. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos. Disponível em: https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-07-25;8072. Acesso em: 14 nov. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Texto atualizado. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9455-7-abril-1997-349431-normaatualizada-pl.html. Acesso em: 17 nov. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11340-7-agosto-2006-545133-norma-pl.html. Acesso em: 17 nov. 2026.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 19/10/2026 - **Accepted:** 18/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/zhaamy89
Pages: 1-30

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2019/lei-13964-24-dezembro-2019-789639-normaatualizada-pl.html. Acesso em: 17 nov. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.272, de 26 de novembro de 2025. Altera o Código de Processo Penal para dispor sobre a conversão da prisão em flagrante em preventiva, a coleta de material biológico e os critérios de aferição da periculosidade para concessão de prisão preventiva. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2025/lei-15272-26-novembro-2025-798356-norma-pl.html. Acesso em: 17 nov. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.410, de 20 de maio de 2026. Lei Barbara Penna. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 21 maio 2026. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2026/lei-15410-20-maio-2026-799133-publicacaooriginal-179393-pl.html. Acesso em: 14 nov. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Habeas Corpus 286.925/RR. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Julgado em 13 maio 2014. DJe, 21 maio 2014. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?dt_publicacao=21%2F05%2F2014&num_registro=201400101142. Acesso em: 14 nov. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). Recurso Especial 1.977.124/SP. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Julgado em 5 abr. 2022. DJe, 22 abr. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103918110. Acesso em: 14 nov. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Seção). Súmula 676. Aprovada em 11 dez. 2024. DJe, 17 dez. 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=SUMU&sumula=676. Acesso em: 14 nov. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus 220.524/SC. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Sessão virtual de 18 a 24 set. 2025. DJEN, 29 set. 2025. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?dt_publicacao=29%2F09%2F2025&num_registro=202502816623. Acesso em: 14 nov. 2026.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 19/10/2026 - **Accepted:** 18/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/zhaamy89
Pages: 1-30

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.581/DF. Relator: Ministro Edson Fachin. Redator do acórdão: Ministro Alexandre de Moraes. Julgamento encerrado em 8 mar. 2022a. Síntese no Informativo STF 1.046, 18 mar. 2022. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6027154. Acesso em: 14 nov. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.582/DF. Relator: Ministro Edson Fachin. Redator do acórdão: Ministro Alexandre de Moraes. Julgamento encerrado em 8 mar. 2022b. Síntese no Informativo STF 1.046, 18 mar. 2022. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6027729. Acesso em: 14 nov. 2026.

CRUZ, Érica Marcelina. Violência doméstica e prisão preventiva: um enigma descortinado no Pacote Anticrime. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, v. 50, n. 1, p. 552–578, 2022. DOI: 10.14393/RFADIR-50.1.2022.54304.552-578. Disponível em: https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/54304. Acesso em: 14 nov. 2026.

FARAH, João Pedro Vieira. A violência psicológica contra a mulher e sua dificuldade probatória. Revista Reflexão e Crítica do Direito, v. 13, n. 1, p. 53–71, 2025. DOI: 10.55839/2358-7008RCDv13n1pa53-71. Disponível em: https://doi.org/10.55839/2358-7008RCDv13n1pa53-71. Acesso em: 17 nov. 2026.

SZABÓ, Csaba. Fundamentação judicial e risco individualizado na prisão preventiva: um standard transnacional de justificação. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 12, n. 3, e1501, 2026. DOI: 10.22197/rbdpp.v12i3.1501. Disponível em: https://doi.org/10.22197/rbdpp.v12i3.1501. Acesso em: 17 nov. 2026.

SOARES JUNIOR, Vitor Umbelino. Avaliação e gestão de risco em casos de violência de gênero: desafios e novas perspectivas. Cuadernos de Educación y Desarrollo, v. 17, n. 1, e7377, 2025. DOI: 10.55905/cuadv17n1-147. Disponível em: https://doi.org/10.55905/cuadv17n1-147. Acesso em: 17 nov. 2026.

CC BY